**RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.825 - SP (2019/0034979-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI E OUTRO(S) - SP319584 |
| RECORRIDO | : | THEREZINHA RORIZ SILVA |
| RECORRIDO | : | IOLANDA MIRAGLIA |
| RECORRIDO | : | THEREZINHA TANNURI |
| RECORRIDO | : | TEREZINHA ZANCAN |
| RECORRIDO | : | THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS |
| RECORRIDO | : | TOSHIKO KANEMATSU DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | VALDECIR ARANHA |
| RECORRIDO | : | VALDEMAR PIAI |
| RECORRIDO | : | VALDEMIRO MARIANO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | VALDIR DE CARVALHO |
| RECORRIDO | : | VALDOMIRO RODRIGUES |
| RECORRIDO | : | VENINA LUIZ MAXIMINO |
| RECORRIDO | : | VERA DE SOUZA ASSIS COSTA |
| RECORRIDO | : | VERA LEITE DA SILVA BARBIERI |
| RECORRIDO | : | VERA LUCIA CAMPAGNA MARTINS |
| RECORRIDO | : | VERA LUCIA RIBEIRO |
| RECORRIDO | : | VERA ROSA FAVERO LEONEL |
| RECORRIDO | : | VERGINA RELLI AGUIAR |
| RECORRIDO | : | VICENTE BARROS DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : | VICENTE MANDIA |
| RECORRIDO | : | VICENTE SILVEIRA MORAES |
| RECORRIDO | : | VICENTINA ROQUE DE ALENCAR |
| RECORRIDO | : | VICTORIA BARRIONUEVO VIANNA |
| RECORRIDO | : | VICTORIO BLOTTA |
| RECORRIDO | : | VILALVA D ONOFRIO MAGALHAES |
| RECORRIDO | : | VILMA COSTA PRADO |
| RECORRIDO | : | VILMA GROBEL CABRAL DA COSTA LEITE |
| RECORRIDO | : | VIRGILIO BERTOLOTTI |
| RECORRIDO | : | JOSÉ VICTOR SOARES |
| RECORRIDO | : | WALDEMAR DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | VALDEMAR JOSÉ DA SILVA |
| RECORRIDO | : | WALDEMAR MORELATO |
| RECORRIDO | : | WALDEMAR MURGIA |
| RECORRIDO | : | WALDEREZ BARBOSA SILVEIRA |
| RECORRIDO | : | WALDIR JOSE DIOGO PEREIRA |
| RECORRIDO | : | WALTER BAKALEIKO |
| RECORRIDO | : | VALTEIR GOMES |
| RECORRIDO | : | WALTER SCHETTINI |
| RECORRIDO | : | WALTER TEIXEIRA DA SILVA |

RECORRIDO : WANDA DUNKA RODRIGUES
RECORRIDO : WANDA MALACHIAS CAETANO
RECORRIDO : VANDERLEI FONSECA
RECORRIDO : WANDYR RIBEIRO
RECORRIDO : WASTYR DE CASSIA PEREIRA
RECORRIDO : VILMA ALVES DE MELLO
RECORRIDO : WILMA APPARECIDA FRANCO
RECORRIDO : WILSON DEL BIANCO
RECORRIDO : WLADEMIR JOAQUIM LUIZ
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR A 17.3.2016. PRAZO PRESCRICIONAL A SER CONTADO A PARTIR DE 30.6.2017. AJUIZAMENTO OU NÃO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

2. Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para

propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

3. A tese de que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que a Ação de Execução já tenha sido ajuizada antes do marco de 30.6.2017, mas somente às hipóteses em que não houve ainda o ajuizamento, não deve prosperar.

4. A modulação dos efeitos consignada pela Primeira Seção no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

5. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.

6. No mesmo sentido quanto à extensão da modulação de efeitos: EDcl no REsp 1.724.957/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 17.10.2018, ainda não publicado; e EDcl no REsp 1.726.493/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 17.10.2018, ainda não publicado.

7. No caso dos autos, o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017, uma vez que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 27.5.2011. Considerando que o ajuizamento da Execução se deu em 23.6.2017, não está prescrita a pretensão executiva.

8. Recurso Especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA, pela parte RECORRIDA: THEREZINHA RORIZ SILVA E OUTROS"

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator